

ALIENAÇÃO PARENTAL

MANOEL, Andreas de Luca¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO

A presente pesquisa visa estudar a síndrome da alienação parental seus efeitos, sua causa, os danos psicológicos causados na vida das crianças e adolescentes resultantes do fim da relação conjugal, diferença entre síndrome da alienação parental e alienação parental, a lei da Alienação Parental, como ela surge, Como ficam os filhos provenientes do fim da relação conjugal, qual a melhor forma de convívio por meio guarda, guarda unilateral ou a guarda compartilhada, o bullying familiar, a posição do judiciário e a posição doutrinária. E por fim, elencar possíveis soluções viáveis à pacificação do tema. Como metodologias foram utilizados materiais bibliográficos associados a artigos publicados por estudiosos sobre o tema, bem como análise da legislação pátria, sendo a pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa. Contudo não utilize os seus filhos como laranja, busque sempre a melhor convivência para a criança.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Doutrina. Síndrome da Alienação Parental.

PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

The aim of this present scientific research is, study the parental alienation syndrome and the effects, the cause, the psychologist issues on the life of the children and teenagers, by the end of the parents relationship, the difference between parent alienation syndrome and parental alienation, the parental alienation law, how it begins, what is the best guard, the doctrine position, the judge's position, At last, to list possible viable solutions to the acceptance of the theme. The Methodologist used was bibliography materials associated with articles published by people that study the theme, patriotic legislation, this research was qualitative, descriptive and explicative. At least don't use your children as scapegoat, always search the best for the child.

KEYWORDS: Parental Alienation; Doctrine; Parental Alienation Syndrome

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar o tema da alienação parental e todos os seus danos, efeitos, na vida das pessoas envolvidas. Abordando o fim da relação conjugal e também o dano causado na vida das crianças e dos pais que sofrem a alienação parental.

Trata-se também da melhor forma de guarda para solucionar o problema causado pela alienação parental, onde ela começa, como ela começa, fazendo com que as pessoas envolvidas sofram traumas que seguem com elas até o final de suas vidas.

A alienação parental começa em casa, onde um dos pais com o intuito de destruir a relação afetiva que a criança tem com o outro, difama, inventando falsas acusações, ou até mesmo tenta proibir o convívio da criança com o pai alienado, fazendo com que essa criança sofra graves danos psicológicos que são difíceis ou até mesmo impossíveis de serem sanados.

A falta de ética desse pai ou dessa mãe faz com que a mais grave mentira, se torne realidade na cabeça da criança que esta sendo alienada, assim surgindo a falsa memória. Não satisfeito o alienador tenta de todas as maneiras cortar o convívio da criança com o outro que esta sendo alienado.

A importância do estudo desse tema está em entender o que significa alienação parental, como resolver esse problema, compreender a importância da legislação que resguarda os direitos fundamentais da criança e dos pais, que estão envolvidos no caso de alienação parental.

Diante disto foi realizada uma pesquisa bibliográfica com o objetivo de estudar: do conceito à origem da alienação parental, demonstrar a diferença entre síndrome da alienação parental e alienação parental, o surgimento da lei da alienação parental, a importância da lei da alienação parental, a lei da alienação parental, comentários à lei da alienação parental, da guarda, da guarda unilateral, da guarda compartilhada, convívio por meio da guarda, bullying familiar, posição doutrinária, posição da jurisprudência e considerações finais a cerca do tema.

¹ Acadêmico do Curso Direito da Faculdade Assis Gurgacz. whitehell@hotmail.com

² Docente Orientadora – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito

2 DO CONCEITO À ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Historicamente sempre foi imputado à mulher o trato com os filhos e os afazeres domésticos, por força de uma divisão de tarefas conforme o gênero (homem e mulher), sob o argumento de um determinismo biológico pautado na noção de que a mãe teria um instinto materno que garantia a criança um desenvolvimento saudável, criou-se o mito de que a mulher como mãe, seria mais apta que o homem para ocupar-se com os filhos (PODEVYN 2010).

A partir de 1960, as mães iniciaram uma busca aos estudos e a uma carreira profissional, enquanto os pais começaram a se envolver com as vantagens nas atividades caseiras e nos cuidados com as crianças. Na década de 70 uma lei permitindo o divórcio “sem culpa” desencadeou nos Estados Unidos uma quantidade de divórcios sem precedente acarretando uma escala de conflitos sobre a guarda dos filhos, alguns anos depois uma nova lei instituiu a “Guarda Compartilhada”, impossível até então sem acordo com a mãe, chegando aos anos 80 com diversos casos de desvio de afeto das crianças para um dos seus genitores em detrimento do outro, fenômeno este chamado de Síndrome da Alienação Parental (PODEVYN, 2010).

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda. (CUENCA, 2008)

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma lavagem cerebral na mente das crianças.

Na esteira desse pioneiro trabalho, houve uma convergência de trabalhos realizados por outros profissionais que, em suas pesquisas, também identificaram tais sintomas, mas os nomearam de forma diferente. (CUENCA, 2008)

Blush e Ross, baseados em experiências profissionais também como peritos em tribunais de família, traçaram um perfil dos pais separados, observando que as falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores dos filhos também eram causas de alienação, chegando a ser definida como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, em que o genitor conta uma história para a criança sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual acusando o outro genitor. (CUENCA, 2008)

Nomenclatura paralela dada foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças.

Outros estudiosos, a fim de aprofundar o tema, resumiram que além da Síndrome da Mãe Maliciosa, um dos ramos de estudo da Síndrome da Alienação Parental está na Síndrome da Interferência Grave, que é “a postura do progenitor que se nega ao regime de visitação ou acesso as crianças motivado por ressentimento pelo ex-cônjuge, tal ressentimento pode ir desde a mágoa da separação ou pela falta de pagamento da pensão alimentícia”. (CUENCA, 2008)

Com a evolução dos Costumes, levando a mulher para fora do lar, obrigou o homem a participar das tarefas domésticas e assumir o cuidado com a prole. Assim, com a separação judicial, o pai, passou a reivindicar a guarda dos filhos, desencadeando na mãe sentimentos como o abandono, rejeição, traição, resultando em uma grande tendência a vingança, passando a inviabilizar o contato do filho com o outro genitor. Ao dificultar ou impedir a visitação do pai, o filho é levado a rejeitá-lo, a odiá-lo sem qualquer justificativa, e passa a ser utilizado pela mãe como instrumento de agressividade contra o outro genitor, tendo seu tempo e os seus sentimentos para com ele monitorados. (DIAS, 2008)

Esse é o germe da Alienação Parental, a criança em meio ao conflito dos pais. Também as diferenças culturais, as de valores e as divergências quanto a percepção do que seja a melhor educação e o melhor trato com os filhos podem acirrar os conflitos dos genitores separados e desencadear sérios problemas à saúde mental do menor, tal como ocorre na síndrome da Alienação Parental (SAP). (PODEVYN, 2010)

É comum as crianças envolvidas na SAP temerem somente o genitor alvo (alienado), não ficando receosas de deixar o genitor programador (alienante) para ir a outros locais, como casa de amigos ou de parentes. Para Gardner, “o medo da criança com SAP é concentrado sobre o genitor alienado; Já a criança com distúrbio de ansiedade de separação tem medos focado na escola, mas que se espalham outras situações e destinos”. (GARDNER, 2010)

2.1 – DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.

Ambas se complementam estando intimamente ligadas, e seus conceitos não se confundem. Alienação parental é desconstituir para a criança, a figura parental de um dos seus genitores por intermédio de uma campanha de desmoralização, e marginalização do seu genitor tendo como objetivo afastá-lo do seu convívio e transformá-lo em um

estranho para a criança. Essa campanha não está restrita somente ao guardião da criança, e pode ser praticada dolosamente ou não, por um terceiro ou um agente externo. Há casos em que os avós também promovem a alienação parental, sendo possível que qualquer pessoa com ou sem relação parental pratique esse processo. A síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as seqüelas deixadas pela Alienação Parental. (XAXÁ, 2010)

Alguns hesitam em usar o termo Síndrome da Alienação Parental, alegam que não é aceito nos tribunais, porém isso vem mudando, embora alguns juízes não reconheçam a Síndrome da Alienação Parental, alguns tribunais com rispidez crescente já reconheceram esse transtorno. Muitos daqueles que usam o termo Alienação Parental, o usam apenas para que não se arrisquem a enfrentar um advogado que se oponha à alegação de que Síndrome da Alienação Parental não existe, ou que os tribunais não a reconheçam. Conformadamente preferem utilizar o termo Alienação Parental, que é muito mais seguro, porque é protegido das desaprovações que com frequência são dirigidas àqueles que usam o termo Síndrome da Alienação Parental. Assim, verifica-se que não existem diferenças entre Síndrome de Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental (AP) e sim que uma complementa a outra. (GARDNER, 2010)

3 - SURGIMENTO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em junho de 2010, a Comissão de Direitos Humanos do Senado aprova por unanimidade o Projeto Lei que pune a alienação parental, sem emendas ao texto aprovado pela Câmara, o senador Pedro Simon (PMDB-RS) é nomeado relator do Projeto Lei na comissão de constituição e justiça do Senado. O Projeto Lei é aprovado em julho por unanimidade, sem alterações ao texto original. Podendo ser remetido diretamente à sanção do Presidente da República. Os trabalhos recomeçam para mobilizar a Subsecretaria de assuntos jurídicos da Presidência da República, e finalmente em 26 de agosto de 2010 O Presidente Lula sanciona o Projeto Lei, que vira a lei 12.318/10, são vetados dois artigos por recomendação do Ministério da Justiça, e em 27 de agosto de 2010 entra em vigor a lei 12.318/10 que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a proteger os filhos dessa espécie de maus tratos. (PAIS POR JUSTIÇA, 2010)

3.1 IMPORTÂNCIA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com a lei, a criminalização da alienação parental está em realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca do paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência com a outra parte e com familiares desta. Também é criminalizado apresentar falsa representação ou fabricar e exagerar e distorcer dolosamente dados ou fatos triviais como se fossem verdadeiras “ameaças de morte”, criando nos autos um falso clima de terror e situações forjadas envolvendo o judiciário, o que só traumatiza e piora todo o processo já altamente destrutivo para o pai agora rotulado de agressor, tudo para obstar a convivência com o filho, e salvar a mãe vítima, que se abriga sobre o manto da lei Maria da Penha (tida por muito como inconstitucional), simulando e alterando a verdade (PINHO, 2010)

A prática de qualquer destes atos fere o direito da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e representa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, atingindo, secundária, ou mesmo paralelamente, também o pai. Ressalta-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação também agride frontalmente a Constituição Federal. Em seu artigo 227 caput, que versa sobre o dever da família harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (PINHO, 2010).

3.2 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segue o texto da lei da Alienação parental (DISPONÍVEL, 2010).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente



SIMPÓSIO
SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

**DIAS 04 E 05
DE JUNHO
DE 2013**



COOPEX



sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ª da independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão (DISPONÍVEL, 2010)

3.3 - COMENTÁRIOS A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os casos de alienação parental não são incomuns nas Varas de Família e, agora, tendem a ser descobertos a tempo de evitar maiores males para as crianças, adolescentes e os próprios genitores. A lei irá instrumentalizar as Varas

de Família com equipe multidisciplinar necessária ao acompanhamento dos casos de alienação, e muitas vezes de difícil constatação, pois são praticas de forma sorrateira e muitas vezes criando versões que só o tempo e a experiência dos profissionais da área tem condições de perceber. Muitas separações transformaram-se em ferrenhas brigas entre os casais para retaliar o outro. Trazendo infelicidade a todos os componentes da família. (CLOD, 2010)

4 – DA GUARDA

Guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência *sociojuridica*, podendo ser unilateral ou compartilhada. Do latim “*guardare*” e no germânico “*wardem*”, seu significado reside em proteger, conservar, olhar, vigiar (CASABONA, S/D).

4.1 - DA GUARDA UNILATERAL

A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença constante do pai ou da mãe em plena formação dos filhos. O modelo de guarda exclusiva cedeu lugar a outros modos de exercício pleno da autoridade familiar. (GRISALD FILHO)

4.2 - DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação, e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência. (BARRETO, 2008)

É uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores têm a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a eles, embora vivam em lares separados. (GRISARD FILHO, 2008)

A guarda compartilhada de forma notável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando assim da guarda a idéia de posse. Nesse novo modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem estar, como outras decisões importantes, são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da criança. Não resta dúvida que a continuidade da relação da criança com seus genitores acabam por manter de forma mais normal e equilibrada o estado emocional e psicológico dos filhos. O que se busca com a guarda compartilhada além é claro, de proteção dos filhos, é minimizar os traumas e demais conseqüências negativas que a separação pode provocar. Com a guarda compartilhada almeja-se, através do consenso entre os conjugues separados, a conservação dos mesmos laços que uniam pais e filhos antes da separação, buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente daqueles que são os destinatários desta solução. (CRIANÇAS, 2006)

4.3 - CONVIVIO POR MEIO DA GUARDA COMPARTILHADA

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: Alienação Parental ou implantação de falsas memórias, que é a conduta sistemática de fazer o menor alienado odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Essa notícia levada ao poder judiciário, gera situações das mais delicadas. Como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, reverte-se a guarda ou suspende as visitas. (DIAS, 2005)

Por isso que a convivência por meio da guarda compartilhada, é a melhor forma de resolver esse problema, pois os filhos convivem com o genitor alienado e não apenas visitam o mesmo. Demonstrando melhor hipótese de convivência e resolvendo o problema, para o menor alienado, resguardando os seus direitos e os dos pais de conviver com seus filhos.

Pois o trauma é para os dois, pais e filhos que não convivem juntos e tem a distancia atrapalhando suas vidas, e no caso da criança que tem falsas lembranças do pai ou da mãe acaba desenvolvendo algum problema na adolescência e isso o acompanha até o final da vida.

Então a melhor forma de acabar com isso, sempre pensar no que é melhor para o menor.

5 BULLYING FAMILIAR

A síndrome da Alienação Parental é o bullying familiar ou bullying nas relações familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. É nessa trajetória que o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e programada para odiar seu genitor, com um profundo sofrimento durante todo o processo, e o ex-cônjuge tendo sua imagem completamente destruída perante o filho e amargando um enorme sofrimento. Para Lélvio Braga Calhau (CALHAU, 2009), O bullying é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida. Ainda que o agressor não tenha a intenção de atingir a criança, é inequívoco que nesta prática abominável, a criança seja profundamente atingida (SEGUNDO, 2009).

5.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

No que se refere à Alienação Parental, a doutrina e a jurisprudência pátrias estão despertando para o assunto, observando a necessidade da adoção de medidas práticas e eficientes para reprimir e coibir esse mal. (SIMÃO, 2008)

Maria Berenice Dias, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice – Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, publicou recente artigo no site da APASE – Associação de Pais e Mães Separados comentando sobre a Síndrome da Alienação Parental e a indispensável responsabilização do genitor alienante que for flagrado usando o filho com finalidade vingativa de prejudicar o outro genitor. É importante que o genitor que detém a guarda do filho, sinta que a risco da perda da mesma se ficar evidenciado a prática da alienação parental, comprometendo o equilíbrio emocional colocando em risco o sadio desenvolvimento do filho (SIMÃO, 2008).

5.2 POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, aos poucos tem evoluído nessa questão, porém, ainda há muito que evoluir, com objetivo de conferir efetividade à doutrina de proteção integral às crianças e aos adolescentes. Em pesquisa realizada nos sites dos Tribunais de Justiça Brasileiros de alguns dos principais Estados da Federação, como também do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, podemos observar o número de acórdãos relacionados à SAP. (PESQUISA, 2010)

A verdade, é que, os problemas decorrentes da SAP não são exclusividade da consulta das mães, mas também dos pais. Por isso é de fundamental importância que o ordenamento jurídico de uma vez por todas, passe a utilizar tipificação legal para que o Poder Judiciário disponha de instrumentos efetivos para combater e prevenir suas ocorrências. (XAXÁ, 2010)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Jamais utilize seus filhos como laranjas, espremendo-os a cada momento em que chegam em casa após ter estado sob os cuidados de outro genitor, evite sempre proferir palavras de baixo calão sobre o outro genitor na frente de seu filho, situações como estas foi que levaram o legislador a posicionar-se sobre o convívio familiar por meio da lei 12.318/2010.

Não há que se falar em invasão estatal, a família é base da sociedade, cabe ao Estado velar pela formação de seus titulares, e isto acontece quando os pais não dão aos seus filhos imagens positivas dos pais ou da mãe para poderem construir sua própria imagem.

Portanto onde essas crianças irão construir a sua própria imagem, na figura do pai alienado que nunca está presente em sua vida, a família é o alicerce mais forte e sólido, onde essa criança pode se apoiar.

Quem será o espelho para o desenvolvimento do caráter e da personalidade dessa criança, se não o seu próprio pai ou mãe, que esta sendo alienado pelo genitor que detém a guarda da criança.

REFERÊNCIAS

BARRETO, L. H. D.. Considerações sobre a guarda compartilhada. Disponível: <HTTP://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4352>. Acesso em: 27 mar. 2008.

CALHAU, L. B. **Bulling: O que você precisa saber**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.06.

CASABONA, M. B. Op. Cit., p. 99.

CUENCA, J. M. A. . **Síndrome da Alienação Parental**. Portugal: Almuzara, 2008. P. 35.

Crianças em jogo: guarda compartilhada é o modelo ideal em separação. Disponível em: <HTTP://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=15106&ad=a>. Acesso em: 05 jan. 2008.

DIAS, M. B.; CARNEIRO, T. F.; MOTTA, M. A. P.. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p. 11.

DISPONÍVEL em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.html. acesso em: 23.out.2010.

FREITAS, D. P. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010 – Douglas Phillips Freitas – 2.ª Ed. Ver., atual. E ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <HTTP://WWW.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 12.janeiro.2013.

GOMES, J. L. P. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**/ Jocélia Lima Puchpon Gomes – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. Op. Cit., p. 438.

_____. A guarda compartilhada no novo código Civil. Disponível: <HTTP://www.apase.org.br>. Acesso em: 27 mar. 2008

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wielekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <<HTTP://www.paisparasemprebrasil.org>>. Colaboração: Associação Pais Para Sempre: <<HTTP://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 12.maio.2013.

PODEVYN, F. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wielekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <<HTTP://www.paisparasemprebrasil.org>>. Colaboração: Associação Pais Para Sempre: <<HTTP://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 12.maio.2013.

PAIS POR JUSTIÇA. Disponível em: <HTTP://paisporjustica.blogspot.com/2010/08/uma-história-de-cidadania-como-html>. Acesso em 23 de fevereiro. 2013

PINHO, M. A. Nova Lei 12.318/10 – Alienação Parental. Disponível em: <HTTP://www.jurisway.org.br> Acesso em 23.out.2010.

SEGUNDO, L. C. F. V. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying nas Relações Familiares**. Disponível em Portal IBDFAM-<http://WWW.ibdfam.org.br>. acesso em 21 fevereiro. 2009.